



PROJETO DE LEI N.º 1.206, DE 2015

(Do Sr. João Rodrigues)

Altera o art. 6°, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para incluir os agentes de segurança privada e os representantes comerciais no rol dos profissionais autorizados a portar arma de fogo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas — Sinarm, para incluir os agentes de segurança privada e os representantes comerciais no rol dos profissionais autorizados a portar arma de fogo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XII, ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 6°	
	segurança privada, para o armamento
particular e fora do horário de serviço, e os re	epresentantes comerciais.
	"(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma proposta para um pleito recorrente e justo: conceder porte de arma para os agentes de segurança privada e para os representantes comerciais. Inicialmente, destacamos que os profissionais de ambas as categorias estão sujeitos a elevados riscos. Os agentes de segurança privada, como nos parece óbvio pontuar, estão sujeitos a risco semelhante aos profissionais da segurança pública.

Sua atuação envolve a guarda de bens e a segurança de pessoas, trabalho para o qual dispõem de armamento fornecido pelas empresas. Entretanto, ao término do serviço essa pessoa está totalmente desprotegida. Nossa intenção é de que os agentes de segurança privada possam adquirir e portar armas particulares se assim o desejarem e entenderem que sua segurança pessoal está em risco.

A situação dos representantes comerciais é bem semelhante no que toca ao perigo a que estão sujeitos. Não raras vezes, os profissionais da representação comercial necessitam viajar por estradas para apresentar e comercializar os seus produtos.

Nesse contexto, ficam sujeitos à ação das quadrilhas que atuam nas rodovias brasileiras e contra as quais, apesar do esforço incansável das Polícias Rodoviárias Federal e Estaduais, não se tem obtido êxito no enfrentamento eficaz. Dessa forma, ao invés de deixar essas pessoas indefesas, entendemos que é necessário conceder-lhes o porte de arma, para que possam defender a sua vida durante os longos trajetos que realizam.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado JOÃO RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PORTE

- Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
 - I os integrantes das Forças Armadas;
- II os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;
- III os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

- IV os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 10.867, de 12/5/2004)
- V os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)
- XI os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público CNMP. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)
- § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)
- § 1°-A (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e <u>revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008</u>)
- § 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:
 - I submetidos a regime de dedicação exclusiva;
 - II sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e
- III subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993*, *de 17/6/2014*)
 - § 1°-C. (VETADO na Lei n° 12.993, de 17/6/2014)
- § 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)
- § 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

- § 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.
- § 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:
 - I documento de identificação pessoal;
 - II comprovante de residência em área rural; e
- III atestado de bons antecedentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)
- § 6° O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)
- § 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)
- Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.
- § 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.
- § 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

atualizada	§ 3°	A list	agem	dos e	mprega	dos das	empresas	referidas	neste	artigo	deverá	i ser
	•••••											•••••

FIM DO DOCUMENTO